

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 750.191 - AM (2005/0078809-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTROS**
RECORRIDO : **GIÁCOMO IVAN NOVELLINO MENEGHINI E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO SOARES VIEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. No tocante à alegação de maltrato ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94, restou inatcado um dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o empeço da Súmula 283/STF.

2. A natureza do provimento jurisdicional prolatado nos embargos do devedor é declaratória, por importar apenas no reconhecimento ou não da validade do débito cobrado ou determinar a sua redução.

3. A majoração dos honorários fixados com base na equidade, em face da desconsideração do trabalho e zelo realizado pelo procurador do recorrente, não pode ser analisada na instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2005 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 750.191 - AM (2005/0078809-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : GIÁCOMO IVAN NOVELLINO MENEGHINI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 'O art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência' (Ac. da 1ª Turma do STJ, REsp 18.647-RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17/12/1992, pág. 24.215).

- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE, PARA SE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA" (fl. 397).

Os aclaratórios aviados na origem restaram assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO E COMPENSAÇÃO.

- A fundamentação do recurso de embargos de declaração deve estar sempre centrada em seus permissivos legais, pois, sendo ele um recurso de fundamentação vinculada, sua admissibilidade fica condicionada a temáticas próprias e previamente determinadas.

- O art. 23 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se aplica aos honorários fixados em benefício da Fazenda Pública, de sorte que nada obsta a sua compensação com o próprio crédito em que aquela tenha sido condenada. Precedentes do Colendo STJ.

EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 411).

O recorrente aponta violação aos artigos 23 da Lei nº 8.906/94, por ter sido admitida a compensação dos honorários fixados em favor do recorrente com o valor da indenização devido pelo mesmo e 20, § 4º, do CPC, pois os embargos do recorrente foram providos em parte substancial e conseqüentemente os honorários deveriam ser fixados no mínimo no percentual de 10%, porquanto este

Superior Tribunal de Justiça

incidente da execução teria natureza condenatória. Aduz que não se considerou o zelo e o trabalho realizado pelo procurador do recorrente.

Os recorrido pugnam pela manutenção do aresto hostilizado.

O apelo foi admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 750.191 - AM (2005/0078809-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. No tocante à alegação de maltrato ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94, restou inatado um dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o empeco da Súmula 283/STF.

2. A natureza do provimento jurisdicional prolatado nos embargos do devedor é declaratória, por importar apenas no reconhecimento ou não da validade do débito cobrado ou determinar a sua redução.

3. A majoração dos honorários fixados com base na equidade, em face da desconsideração do trabalho e zelo realizado pelo procurador do recorrente, não pode ser analisada na instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No tocante à alegação de maltrato ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94, restou inatado um dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o empeco da Súmula 283/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Com efeito não foi atacado o julgado no ponto em que assentou:

"Ademais, há que se considerar que o art. 23 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se aplica aos honorários fixados em benefício da Fazenda Pública, pois estes pertencem ao erário, e não aos procuradores, sem prejuízo da possibilidade de tais valores lhes serem repassados, mediante previsão legal específica" (fl. 413).

O pretendido estabelecimento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, porque a sentença prolatada nos embargos do devedor seria condenatória, não procede, visto que a natureza do provimento jurisdicional que resolve essa ação incidente é declaratória, porque inexistente condenação do embargado, mas apenas a manutenção ou desconstituição do processo de execução instaurado, aferindo-se a existência ou não do débito pretendido ou a sua redução - situação ocorrente na hipótese.

Por fim a majoração dos honorários fixados com base na equidade, em face da

Superior Tribunal de Justiça

desconsideração do trabalho e zelo realizado pelo procurador do recorrente, não pode ser analisada na instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, que possui a seguinte redação:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0078809-5

REsp 750191 / AM

Números Origem: 012910010650 20030020853 28202 293005353 39098 9891

PAUTA: 21/06/2005

JULGADO: 21/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : GIÁCOMO IVAN NOVELLINO MENEGHINI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Interesse Social
(Lei nº 4.132/62)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária